



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000392372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2358442-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO e GABI ALESSANDRA SERAFIM DA COSTA FRANCISCO e Paciente RAFAEL TOZZATO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte da impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem. V.U.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado Dr. Wagner Paulo da Costa Francisco e fez o uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco Jose Taddei Cembranelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

ELY AMIOKA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21.951

Habeas Corpus nº 2358442-12.2024.8.26.0000 Comarca: São Paulo – DEECRIM
UR01

Impetrantes: Wagner Paulo da Costa Francisco (OAB/SP nº 161.735) Gabi Alessandra
Serafim da Costa Francisco (CPF/MF nº 906.817.541-68)

Paciente: Rafael Tozzato

Obs.: Já impetrado o Habeas Corpus nº 2269854-29.2024.8.26.0000

Habeas Corpus – Execução criminal – Pleito de progressão de regime – Reiteração de pedido já formulado em outro habeas corpus – Ausência da demonstração de novos elementos que impusessem uma nova análise.

Prescrição da pretensão punitiva – Inocorrência – Não superados nenhum dos lapsos temporais previstos no art. 109, do Código Penal.

Writ parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **em cumprimento de pena**, sofre constrangimento ilegal. Relata-se que o MM. Juiz *a quo* se recusa a apreciar os pedidos da Defesa, bem como de “*cumprir “determinação do V. ACÓRDÃO” (Processo nº 2269854-29.2024.8.26.0000)*”, incorrendo em ofensa aos princípios da razoabilidade e da legalidade. Alega-se que o MM. Juiz *a quo* desconsidera a Guia de Recolhimento expedida pelo portal do CNJ, bem como os documentos juntados pela Defesa Técnica, fazendo questão que sejam juntados pelo Juízo de conhecimento. Salienta-se que o Paciente se encontra preso em regime fechado, apesar de preenchidos os requisitos legais para a progressão ao regime semiaberto, contando com bom comportamento carcerário e cumprimento de mais de 1/4 da reprimenda. Defende-se que “*em consulta presencial junto ao Cartório da 10ª Vara Criminal de Comarca de Maceió/AL, referente aos autos nº 0007279 04.2003.8.02.0001, obteve a Guia de Recolhimento Definitiva foi expedida através do portal do CNJ, em 29/03/2023*”. Salienta-se que em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração opostos em pedido de Revisão Criminal, a pena do Paciente foi recalculada e estabelecida em “*18 anos e 4 meses de reclusão, 5 meses de detenção, e 20 dias-multa, em 24/05/2022; sendo os fatos anteriores a Lei nº. 11.464/2007 então se aplica a regra de 1/6 para progressão ao*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regime;”, com possibilidade de detração da pena quanto ao período de prisão cautelar de 2.430 dias, impondo-se a retificação do cálculo.

Requerem, assim, a concessão da ordem para que seja “*determinado ao juízo de origem*” deferir a progressão do Paciente ao regime semiaberto (fls. 01/21).

A liminar foi **indeferida** às fls. 70/71.

As informações da Autoridade tida por coatora foram acostadas às fls. 135/136.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento da impetração** ou, caso conhecida, pela **denegação da ordem** (fls. 141/144).

Na sequência, foram apresentados os pleitos de fls. 148/153 e 155/156, os quais, em resumo, reiteraram o quanto postulado na inicial.

Às fls. 194/196 reiterou-se o quanto postulado na inicial, bem como nas peças de fls. 148/153 e 155/156. Além disso, nessa oportunidade, **houve o “aditamento” à impetração**, trazendo-se aos autos alegação de transgressão à matéria de ordem pública, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva nos autos nº 0007279-04.2003.8.02.0000 que gerou o PEC nº 0027292-94.2024.8.26.0041.

A suposta prescrição afetaria o pleito formulado na inicial, uma vez que prazo para a progressão ao regime semiaberto seria reduzido.

Assim, diante do novo cenário apresentado, oficiou-se a Autoridade tida por coatora, solicitando-se **informações complementares**, para que informasse especificamente sobre a questão da prescrição da pretensão punitiva.

As informações complementares foram acostadas às fls. 202.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Às fls. 207/109 e 218/220, os Impetrantes novamente reiteraram os pleitos formulados na inicial, bem como nas peças posteriores acima mencionadas.

Em nova manifestação, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento da impetração** ou, caso conhecida, pela **denegação da ordem** (fls. 234/240).

Os Impetrantes se manifestaram em “réplica” diante da juntada do parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 242/244).

É o relatório.

Inicialmente, registro que, com relação à progressão de regime, recentemente foi impetrado *habeas corpus* em favor de **Rafael Tozzato**, no qual restou abarcado o mesmo pedido e causa de pedir, autuado sob o nº **2269854-29.2024.8.26.0000**, cuja impetração não foi conhecida em votação unânime, em julgamento ocorrido em 13/11/2024.

Dessa forma, ante a ausência de demonstração de novos elementos fáticos ou jurídicos que impusessem nova análise sobre este pleito [progressão de regime], de rigor o não conhecimento do presente remédio heroico neste ponto.

Já no que tange ao *pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva*, **formulado no curso da presente impetração**, entendo ser o caso de seu indeferimento.

Compulsando os autos originários¹, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* assim decidiu sobre o pedido:

¹ PEC nº 0009314-41.2023.8.26.0041.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Trata-se de requerimento da Defesa Técnica do sentenciado, Rafael Tozzato, para o reconhecimento da prescrição, referente ao processo crime nº 0007279-04.2003.8.02.0001(PEC nº 0027292-94.2024.8.26.0041), com manifestação Ministerial a folhas 620/621.

O pedido não merece guarida.

Com efeito, conforme bem pontuado pelo DD. Promotor de Justiça, que acolho como razão de decidir, o que não me é defeso, não ocorreu o fenômeno prescricional, tanto na modalidade punitiva como executória.

*Observo que o apenado foi condenado, nos autos do processo crime nº0007279-04.2003.8.02.0001, por infração ao artigo 159, §1º, c.c. o artigo 69, "caput", e artigo 157, §2º, incisos I e II, todos do Código Penal, à sanção privativa de liberdade de **23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado.***

O fato ocorreu na data de 16 de junho de 2003, a denúncia recebida em 15 de agosto de 2003, e a r. sentença condenatória proferida no dia 30 de maio de 2016 (fls. 109/120 do processo crime nº 0027292-94.2024.8.26.0041).

Houve interposição de recurso de apelação, que restou improvido (fls. 122/134 do processo crime nº 0027292-94.2024.8.26.0041), com publicação na data de 16 de abril de 2019(fls. 135 do processo crime nº 0027292-94.2024.8.26.0041).

O trânsito em julgado ocorreu em 22 de outubro de 2021 (fls. 154 do processo crime nº 0027292-94.2024.8.26.0041).

Conforme consta na mencionada r. sentença, verifico que o executado se evadiu do sistema prisional em 18 de julho de 2003, e, assim, permaneceu preso durante 01 (um) mês e 01(um) dia, entre 17 de junho de 2003 e 18 de julho de 2003.

*Por não ser encontrado para a citação, foi determinada a **suspensão do processo e do prazo prescricional na data de 12 de maio de 2004.***

O processo somente voltou a tramitar no dia 06 de junho de 2013.

*Conforme disposto no artigo 109, inciso I, do Código Penal, o prazo prescricional no caso em análise é **de 20 (vinte) anos.***

No entanto, uma vez que o sentenciado era menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, o prazo prescricional se conta pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, ou seja, em 10 (dez) anos.

*Portanto, destaco que entre os marcos interruptivos não decorreu o lapso temporal superior a 10 (dez) anos, especialmente por se considerar o tempo em que **o feito permaneceu suspenso, entre 12 de maio de 2004 e 06 de junho de 2013.***

Portanto, não há falar em prescrição da pretensão punitiva.

Na mesma linha, não há meios de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória, diante do trânsito em julgado datado de 22 de outubro de 2021". (fls. 626/627, dos autos originários) (sic).

Ora, conforme se observa dos marcos interruptivos acima mencionados, **não há falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** [ou executória], já que não superados nenhum dos lapsos temporais previstos no art. 109, do Código Penal.

Em resumo, nos termos da análise perfunctória cabível em sede de *Habeas Corpus*, não se verifica nulidade a ser sanada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço em parte da impetração e, na parte conhecida, denego a ordem.**

Ely Amioka
Relatora